

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 32/2015-SM

Conflito: art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CARGA, SA | SNTSF | DE 7DEZ2015 A 2JAN2016, NOS TERMOS DEFINIDOS NO PRÉ-AVISO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I. ANTECEDENTES

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu, com data de 19 de novembro de 2015, pré-aviso de greve, ao Conselho de Administração da CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. (adiante CP Carga).

O Pré-Aviso refere-se a uma greve para o período entre as 00h00 do dia 7 de Dezembro de 2015 e as 24h00 do dia 02 de janeiro de 2016, para os trabalhadores da CP Carga de Leixões, nos termos definidos no mesmo.

2. A 26 de novembro de 2015, foi recebido, por correio eletrónico, no Conselho Económico e Social (adiante CES), um e-mail da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art. 538.º do CT, que teve lugar no dia 26 de novembro de 2015;
- b) Aviso prévio de greve emitido pelo SNTSF;

c) Proposta de serviços mínimos elaborada pela CP Carga, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

3. Da ata acima mencionada, consta ainda que “os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho” e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

II. TRIBUNAL ARBITRAL

4. É manifesto que, conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Biscaya.

que reuniu em 3 de dezembro de 2015, pelas 14H00, nas instalações do CES.

III - DECISÃO

Na sequência de comunicação eletrónica recebida no Conselho Económico e Social no dia 3 de dezembro de 2015, pelas 12H46, enviada pelo signatário do pré-aviso de greve, dando conhecimento da desconvocação da greve anunciada para o período entre as 00h00 do dia 7 de Dezembro de 2015 e as 24h00 do dia 02 de janeiro de 2016, para os

trabalhadores da CP Carga de Leixões e que constituía o objeto do presente processo, o mesmo perde a sua razão de ser, o que torna inútil o prosseguimento da lide.

Assim, declara-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, conforme preceitua a alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil.

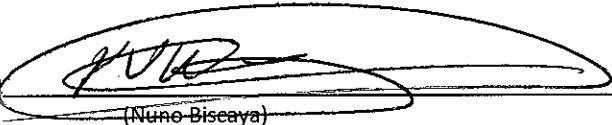
Lisboa, 3 de dezembro de 2015

Árbitro Presidente _____

(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(Filipe da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora _____

(Nuno Biscaya)